



Número: **8000907-47.2022.8.05.0228**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SANTO AMARO - BA (INTERESSADO)		REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SANTO AMARO (REU)		LAIS MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44899 3389	13/06/2024 14:02	ACP 8000907_47.2022.8.05.0228_Alegac,õ~es finais	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTO AMARO/BA**

ALEGAÇÕES FINAIS

**Interessado:
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte manifestação.

Trata-se de processo com a classe Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, envolvendo as partes acima declaradas, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na contratação de servidores para o exercício de funções típicas de guardas municipais.

Na exordial, consta a informação que foi instaurado o Inquérito Civil (IDEA nº 003.9.52046/2021) com objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores para o exercício de funções típicas de guardas municipais pelo poder executivo do município de Santo Amaro (BA), sem prévia aprovação de concurso público.

Há registros de que foram contratados servidores para o “cargo de vigia” que exercem funções privativas da função de guarda municipal, como, por exemplo, patrulhamento preventivo nas vias públicas, uso de viatura da instituição, uso fardamento da Guarda Municipal, enquanto os guardas municipais concursados estão lotados em postos patrimoniais.

Assim, grande número de servidores são contratados pelo Município em termos precários e por tempo determinado, porém renovados constantemente, em detrimento de pessoas que poderiam se submeter a Concurso Público.

O *Parquet* requereu em sede de tutela provisória de urgência que fosse determinado que o Município de Santo Amaro (BA) procedesse à imediata exoneração de todos os servidores contratados temporariamente que exerçam funções típicas de



guarda de municipal, bem como a imediata exoneração do Sr. **AILTON JOSÉ PORTELLA COSTA** (Coordenador da Guarda Municipal) e do Sr. **JAILTON RAMOS DAS VIRGENS** (Diretor da Guarda Municipal), uma vez que suas nomeações afrontam o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro (Lei Municipal nº 2.188 de 2020); Que o Município de Santo Amaro (BA) deflagrasse processo para realização de concurso público, consistente esse na contratação de empresa (observando-se a legislação pertinente as licitações públicas) para organização do certame e lançamento de edital para o preenchimento dos cargos públicos Guarda Municipal existentes ou que venham a ser criados por Lei Municipal, devendo concluir todo o procedimento em prazo razoável, não superior a 180 dias.

Acostou documentos necessários a instrução do feito.

O MM. Juízo, em decisão, postergou a análise do pleito liminar para após a oitava da parte requerida que, ID. (196959070 - Pág. 1/3).

A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SANTO AMARO – BA peticionou requerendo a habilitação nos autos como terceiro interessado, ID. (202260297 - Pág. 1/7).

Acostou documentos necessários à instrução do feito.

O Município de Santo Amaro apresentou contestação, ID. (209847157 - Pág. 1/14).

Acostou documentos nos autos.

O MM. Juízo admitiu a participação da Associação dos guardas municipais como terceiro interessado, bem como abriu vistas ao Ministério Público para apresentar Réplica, ID. (215578550 - Pág. 1).

O Ministério Público, peticionou informando que não se fazia oportuno a apresentação de Réplica, tendo em vista que o Município apenas negou a existência do fato constitutivo do direito autoral, ou seja, produziu defesa direta de mérito, pugnou pela designação de audiência de conciliação, ID. (220481261 - Pág. 1).

O MM. Juízo determinou a inclusão do feito em Pauta, ID. (363328345 - Pág. 1).

Ata da Audiência do dia 29/03/2023, na qual o *Parquet* pugnou pelo seguimento do feito, ante a ausência de conciliação com o Réu, bem como requereu



a apreciação do pedido de tutela de urgência disposto na inicial, ID. (378151438 - Pág. 1).

O MM. Juízo determinou a intimação das partes para informar se pretendiam produzir provas, ID. (404553736 - Pág. 1).

A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SANTO AMARO – BA, peticionou requerendo o julgamento antecipado do feito, ID. (410748379 - Pág. 1/3).

O Município peticionou informando que não possuía interesse na produção de provas, ID. (416665974 - Pág. 1).

O MM. Juízo determinou que o cartório realizasse a intimação do Ministério Público, para informar se possuía interesse na produção de provas, bem como informar se concorda com o julgamento do feito conforme o estado dos autos, ID. (439515867 - Pág. 1).

É o relato.

➤ **Julgamento antecipado**

O Ministério Público, informa que não possui interesse na produção de provas, e na oportunidade requer o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

Para tanto, desde já apresenta as suas alegações finais a seguir.

➤ **Objeto da ação**

A presente ação teve por início o quadro de irregularidade na contratação e servidores temporários, na função de VIGIA/VIGILANTE sem respeitar os requisitos normativos próprios e para exercer atribuições típicas de função permanente do cargo de GUARDA MUNICIPAL que, por sua vez, foi “sucateado” e “abandonado” pelo Município.

Além disso, pretende-se a exoneração do chefe da Guarda Municipal, cargo em comissão que possui requisitos próprios em lei local, não atendidos pela pessoa designada ao cargo.

Ao fim, constam pedidos de exoneração de todos os servidores temporários em situação de irregular exercício de função típico de guarda municipal, os “VIGILANTES”, a determinação para dar início a concurso público par ao preenchimento dos cargos de guarda municipal, a exoneração do chefe e do vice-



chefe da guarda municipal, a proibição de novas contratações temporárias para funções típicas de guarda municipal fora das hipóteses cabíveis.

➤ **Perda parcial do objeto**

Somente um dos pedidos formulados já foi atendido de forma satisfatória, especificamente o relativo à exoneração do Sr. Ailton José Portela Costa do cargo de Coordenador da Guarda Municipal (id 196113028, p. 3), desde 10/12/2021, passando a exercer cargo em comissão vinculado à vigilância municipal.

➤ **Do sucateamento do cargo de Guarda Municipal e transferência de atribuições a cargo temporário**

A guarda municipal pode ser criada por lei local, sendo exigida a capacitação específica com matriz curricular compatível com as atividades para o exercício do cargo (arts. 6º e 10 da Lei n. 13.022/2014¹).

A obrigatoriedade de serem servidores públicos de carreira está prevista também na lei nacional acima referida (art. 9º da Lei n. 13.022/2014):

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

O já referido estatuto nacional das Guardas Municipais estabelece que os Municípios com mais de 50 mil habitantes **não podem ter efetivo inferior a 0,4% da população:**

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

¹ Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.



Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

O mínimo, portanto, seria de 200 guardas municipais² o que, evidentemente, não é cumprido.

O Município de Santo Amaro criou a sua guarda municipal por meio da Lei local n. 2.188/2020 (id 196111102, p. 20 e ss.), com atribuições descritas no art. 3º e com a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista no art. 4º.

Em janeiro/2020, o Município contava com 19 Guardas Municipais efetivos, em janeiro/2021, contava com 20 GMs, em janeiro de 2022, 18 GMs efetivos, 16 no ano seguinte e apenas 13 em janeiro/2024, número que se mantém até a atualidade.

Somente houve redução, sem nenhuma reposição, contratação ou qualquer medida para garantir que fosse mantida a regularidade dos serviços e funções do cargo efetivo³.

E isso ocorre porque o Município tem atribuído a cargo diverso, de natureza temporária, intitulado VIGILANTE, as funções próprias da Guarda Municipal.

No último mês de março/2024, o Município declarou 98 exercentes do cargo de vigilante, sendo 100% de cargos temporários.

Na verdade, **nunca existiu o cargo de vigilante na categoria de efetivo**, já existiu o cargo de vigia, porém todos os atuais vigilantes foram inicialmente contratados como função temporária e assim permanecem até hoje, o que, por si, já demonstra irregularidade.

Tal situação, na verdade, é apenas um recorte do quadro geral de servidores do Município, que possui diversos cargos com excessivo número de temporários⁴ - 69% do quadro geral, tudo com fins de burla à regra do concurso público, como também se observa no objeto desta ação.

² $0,4 * 100 * 50000 = 200$;

³ Extraídos do SIGA/TCM.

⁴ No referido mês de março/2024, o Município declarou ao TCM que 69% de todos os seus servidores estão contratados na modalidade temporária. Dados públicos disponíveis em: <https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/pessoal/>



➤ **Distinção técnica entre cargos, funções e nomenclaturas**

Como se evidencia desde a petição inicial, o Réu transmudou o cargo de Guarda Municipal na forma da função temporária de Vigilante.

O que define um cargo ou função não é o nome que se dá a ele, mas sim as atribuições específicas que lhe são conferidas.

Não pode o Município simplesmente modificar a nomenclatura e acreditar que assim estaria isento de cumprir os requisitos do cargo ao qual as funções são atribuídas.

Assim fosse, poderia simplesmente seguir modificando apenas o nome de guarda municipal para vigilante, vigia, olheiro, cuidador ou qualquer que fosse, com o intuito de fazer pouco caso com os requisitos legais e constitucionais para contratação. Evidentemente não é possível tal procedimento.

Por isso, retomo uma breve distinção dos cargos de vigia, vigilante, porteiro e guarda municipal, sendo:

Porteiro: aquele que faz controle de entrada e acesso, sem dever de guarda, vigilância ou proteção

Vigia: função de zelar, cuidar e vigiar o patrimônio, sem dever de resistência, limitando-se a solicitar apoio;

Vigilante: profissional capacidade em curso de formação de vigilante, empregado, conforme regulamentado pela Lei n. 7.102/1983. Resguarda vida e patrimônio em estabelecimentos específicos, a exemplo de shoppings, comércios e agências bancárias;

Guarda Municipal: é o servidor efetivado em concurso público, pertencente aos quadros de uma Guarda Municipal, encarregado, segundo a Constituição Federal da proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei.

O termo “guarda” é usualmente utilizado no serviço privado de forma similar à função de vigilante, porém, no serviço público, foi qualificado como guarda municipal, com atribuições expressas, específicas e requisitos legais próprios para o exercício o cargo.



Em específico, a Lei n. 7.102/1983 concebe o vigilante e a atividade de vigilância para a proteção de transporte de valores, assim como para vigilância patrimonial de instituições financeiras ou estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas.

Ocorre que tal atividade de guarda patrimonial e proteção de pessoas, quando prestada pelo ente público e para a proteção de bens, serviços e instalações municipais, foi atribuída expressamente por lei ao cargo de Guarda Municipal, conforme Lei n. 13.022/2014:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. ([Vide ADFP 995](#))

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

As atribuições acima são complementadas pelas previstas no art. 5º da referida Lei n. 13.022/2014.

Pode-se imaginar apenas a manutenção de vigilantes já existentes, direcionados a um imóvel ou estabelecimento específico, mas não para a proteção geral do patrimônio e cidadãos.

O que o Município de Santo Amaro fez foi passar a contratar servidores temporários sob a nomenclatura Vigilante a abandonar a Guarda Municipal, passando as funções desta àqueles, de forma a descumprir a regra do concurso público e praticar evidente desvio indevido de funções.

E tal prática é evidentemente ilícita. Em situação semelhante, o Órgão Especial do TJPE já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de leis que permitiam que vigilantes municipais se tornassem guardas municipais, com a seguinte ementa principal⁵:

⁵ O inteiro teor pode ser consultado em:
<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=675211&tipoJuris=1141&orig=FISICO>



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2001 (ART. 8º) E LEI Nº 2.042/2007 (ART. 76) DO MUNICÍPIO DE GOIANA. **APROVEITAMENTO DE SERVIDORES TITULARES DO CARGO DE VIGILANTE NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. REQUISITOS DE PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO UNÂNIME.**

No presente caso, a tentativa de tomar as funções dos guardas municipais pela “nova função” de vigilante se deu sem formalidade alguma, mediante contratações precárias que não atendem sequer aos requisitos mais basilares do REDA.

➤ **Provas suficientes do desvio de função**

-Confissão da contratação de vigilantes para exercer funções da guarda

Como sobredito, o exercício de um cargo não é definido pelo nome abstrato que se dá a ele, mas sim pelas funções atribuídas, sendo aí o fator nodal para avaliar desvios de função e outras irregularidades.

Os ditos VIGILANTES praticam atos exclusivamente atribuídos por lei ao cargo de Guarda Municipal, conforme foi descrito na inicial, conforme foi descrito pelos representantes do sindicato no procedimento extrajudicial anterior a este processo, além da confissão da prefeitura e demais provas que passamos a apresentar.

Em suas manifestações, tanto na fase extrajudicial, quanto na contestação destes autos, o Município confessa que realizou a contratação temporária servidores como vigilantes para exercício típico de atribuições da guarda municipal.

Passemos à análise das confissões.

- Proteção do patrimônio público



Na contestação, o Município confessa que realizou a contratação temporária de servidores como vigilantes visando **colaborar com a paz social e ajudar na proteção do patrimônio público, histórico e cultural do Município** (id 209847157, p.6/7):

A realidade fática é que, diante da pandemia, dos decretos estaduais e do toque de recolher na região, alguns cidadãos, movidos por sentimentos diversos ao respeito e conservação do patrimonial histórico municipal, se aproveitaram da “tranquilidade” das ruas e avenidas de Santo Amaro, para poder apedrejar, destruir, acabar com o patrimônio.

Tal fato causou tristeza, indignação e motivação para a atual gestão contratar em caráter excepcional, porém **necessária à proteção do patrimônio, alguns vigias/vigilante, com o fito de guardar e proteger o patrimônio santo-amarense, principalmente diante da intranquilidade.** (grifamos)

Vale ainda observar que, os documentos acostados demonstram, de forma cristalina, que houve uma ação em conjunto dos vigias, Polícia Militar e Guardas Municipais, com a finalidade de **resguardar o patrimônio público de Santo Amaro, o que não comprova, nem de longe, que houve contratação de guardas municipais sem a realização de concurso público.**

Jamais houve patrulhamento preventivo por servidores que não fossem da Guarda Municipal. Jamais o Município cedeu fardamento da Guarda a servidores que não exerçam tal condição.

Assim, **NÃO HÁ QUE SE FALAR** em contratação direta sem a realização de concurso público de guardas municipais por parte de Município de Santo Amaro/Ba, haja vista que a Administração realizou, de forma temporária e excepcional, **a contratação de poucos servidores como vigias/vigilantes, visando colaborar com a paz social e ajudar na proteção do patrimônio público, histórico e cultural do Município.** (grifamos)

Na mesma linha, ao apresentar resposta no procedimento extrajudicial que embasou o ajuizamento da ação, o Município também confessa a contratação dos vigilantes para exercício de funções típicas da guarda municipal.

É cediço que, em primeiro de janeiro [...] Foi justamente pensando no melhor para a cidade e nos munícipes, que a atual gestão, de forma objetiva e legalista, realizou contratações temporárias de vigias, **visando manter a ordem e integridade do patrimônio público.** (Id 196113010, p. 20) (grifamos)

[...]

Desta forma, o Município de Santo Amaro, **pensando na vida, na saúde e na conservação do patrimônio histórico**, adotou medidas, diga-se de passagem,



acertadas aos problemas que foram surgindo, com a finalidade de melhor administrar o Município (Id 196113010, p. 21) (grifamos)

[...]

Pois bem nobre Promotor de Justiça, no mês de janeiro de 2021, o toque de recolher na cidade de Santo Amaro se fez imperioso, diante do crescente número de casos de COVID-19, todavia, tal medida acometeu a cidade turística com uma **situação de total desrespeito para com o patrimônio público, fazendo com que a atual gestão decidisse por contratar temporariamente alguns servidores que pudesse colaborar para a manutenção da integridade de bens públicos.** (Id 196113010, p. 21) (grifamos)

[...]

A realidade fática é que, diante da pandemia, dos decretos estaduais e do toque de recolher na região, alguns cidadãos, movidos por sentimentos diversos ao respeito e conservação do patrimonial histórico municipal, se aproveitou da “tranquilidade” das ruas e avenidas de Santo Amaro, para poder apedrejar, destruir, acabar com o patrimônio. Tal fato causou tristeza, indignação e motivação para a atual gestão **contratar em caráter excepcional, porém necessária à proteção do patrimônio, alguns vigias, com o fito de vigiar e proteger o patrimônio santo-amarense,** principalmente diante da intranquilidade vivida naquele momento. (Id 196113010, p. 22) (grifamos)

Assim, **NÃO HÁ QUE SE FALAR** em contratação direta sem a realização de concurso público de guardas municipais por parte de Município de Santo Amaro/Ba, haja vista que **a Administração realizou, de forma temporária e excepcional, a contratação de poucos servidores como vigias, visando colaborar com a paz social e ajudar na proteção do patrimônio público, histórico e cultural do Município**⁶. (Id 196113010, p. 24) (grifamos)

Tais competências foram expressamente atribuídas às guardas municipais, tanto pela legislação federal, quanto pela legislação local.

À guarda municipal foi conferida por lei a atribuição de proteção municipal preventiva, proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, abrangendo os de uso comum, especial e dominiais (arts. 2º e 4º da Lei n. 13.022/2014).

Em complemento, o art. 5º da referida lei atribui as competências da guarda municipal:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

⁶ Competência que é da Guarda Municipal: Lei 2.188/2020, art. 3º, IX.



II - prevenir e inibir, pela **presença e vigilância**, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;~

[...]

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; (grifamos)

Da mesma forma, o estatuto municipal estabelece que a Guarda Municipal tem **por finalidade proteger as pessoas, os bens, serviços e instalações públicas municipais e meio ambiente; colaborar com o Estado na manutenção da ordem e segurança pública, com exercício de vigilância nas vias e logradouros públicos, além de outras atribuições legais relativas ao apoio na fiscalização de trânsito e uso e ocupação do solo, tendo por base a legalidade, a ética, a hierarquia e a disciplina** (art. 2º da Lei n. 2.188/2020, Santo Amaro).

Nas competências descritas em seu art. 3º, ficou assim previsto⁷:

Art. 3º Compete a Guarda Civil Municipal:

I - executar a vigilância e proteção dos bens, serviços e instalações municipais em geral e, em especial, as escolas, creches, sedes dos Poderes Executivo, e Legislativo, praças, jardins e parques;

II - auxiliar na fiscalização e controle tráfego e do trânsito e no uso e ocupação regular do solo urbano;

III - Auxiliar na fiscalização de áreas verdes e na defesa do meio ambiente;

[...]

VI - Colaborar com o Município, objetivando a preservação da ordem e da segurança pública, na forma da Lei, a não comprometer as atividades precípua da Guarda Municipal;

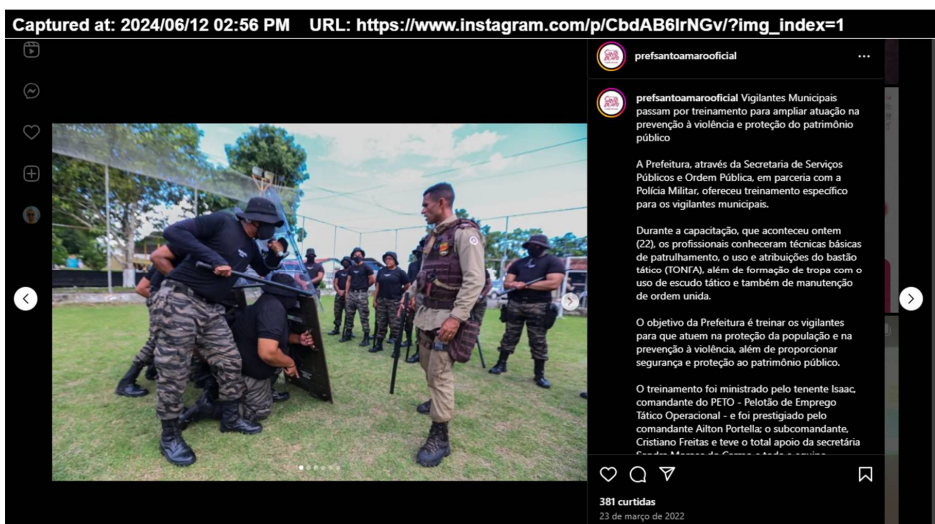
VII - Promover a guarda e vigilância de logradouros públicos;

[...]

Além da confissão expressa, as páginas sociais da Prefeitura evidenciam diversas provas de que a vigilância municipal assumiu tais atribuições da guarda, conforme extratos abaixo:

⁷ id 2432973, p. 6.



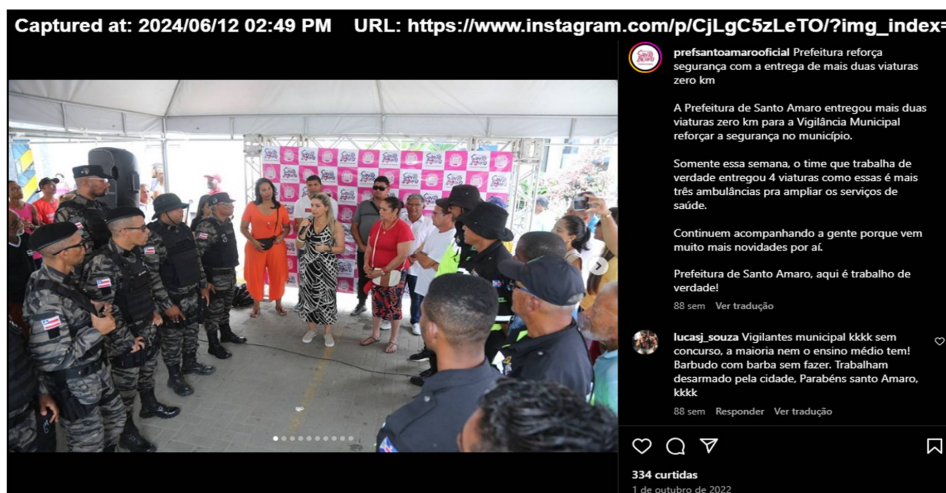


Treinamento da VGM para ampliar atuação na prevenção à violência e proteção do patrimônio público



Legenda: entrega de funcionais da vigilância como investimento na área da segurança



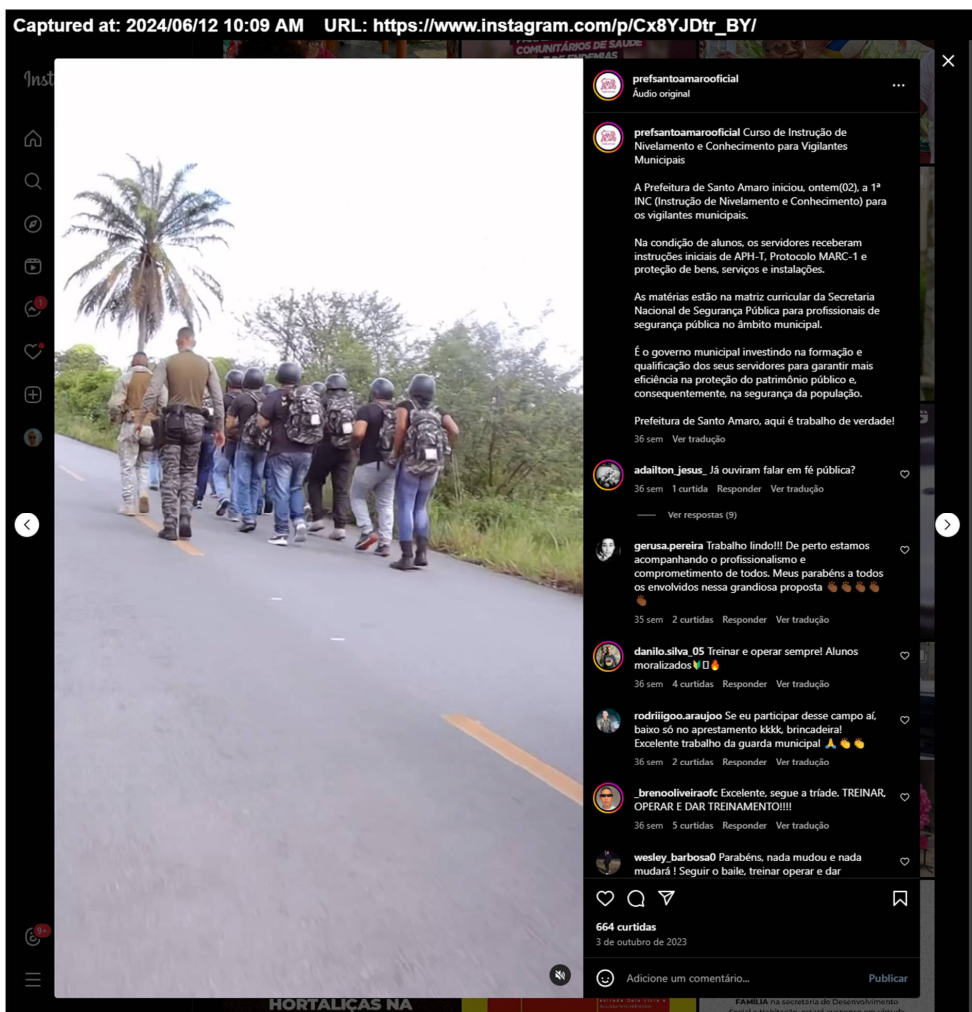


Legenda: entrega de viaturas para reforçar a segurança no município



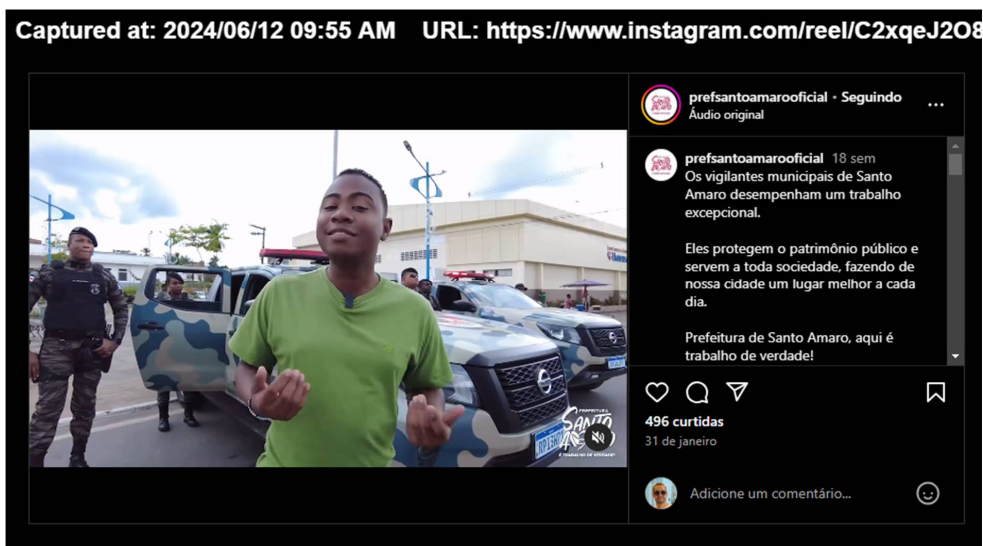
Legenda: entrega de viatura para reforçar as ações de segurança no município





Legenda: curso inicial da VM voltado para **proteção de bens, serviços e instalações**, atendimento pré-hospitalar e declaração do Município de que a qualificação é para garantir mais eficiência na **proteção do patrimônio público e na segurança da população**. Vídeo completo em anexo: 20231003 - curso





Legenda: VM descrita pelo Município como atribuídos da **proteção do patrimônio público**. Vídeo em anexo: 20240131 – os vigilantes municipais

Percebe-se que tudo que foi declarado e comprovado como exercido pela vigilância municipal, em verdade, compete à guarda municipal **por força de lei**.

- Proteção do patrimônio natural e cultural

A competência para preservação do patrimônio natural, no âmbito municipal, meio ambiente, histórico e cultural é das guardas municipais, conforme determinação legal:

Lei n. 13.022/2014

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; (grifamos)

Lei n. 2.183/2020

Art. 3º Compete a Guarda Civil Municipal:

III - Auxiliar na fiscalização de áreas verdes e na defesa do meio ambiente;



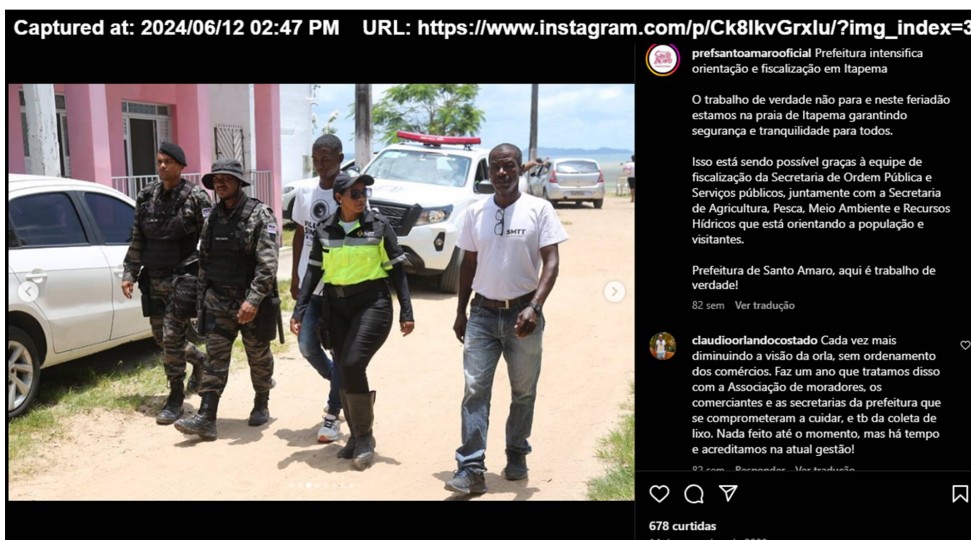
[...]

IX - Promover a guarda das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural no âmbito do Município, bem como preservar os mananciais, a fauna e a flora;

O Município confessa que conferiu à vigilância municipal tal exercício:

Assim, **NÃO HÁ QUE SE FALAR** em contratação direta sem a realização de concurso público de guardas municipais por parte de Município de Santo Amaro/Ba, haja vista que a **Administração realizou, de forma temporária e excepcional, a contratação de poucos servidores como vigias, visando colaborar com a paz social e ajudar na proteção do patrimônio público, histórico e cultural do Município**⁸. (Id 196113010, p. 24) (grifamos)

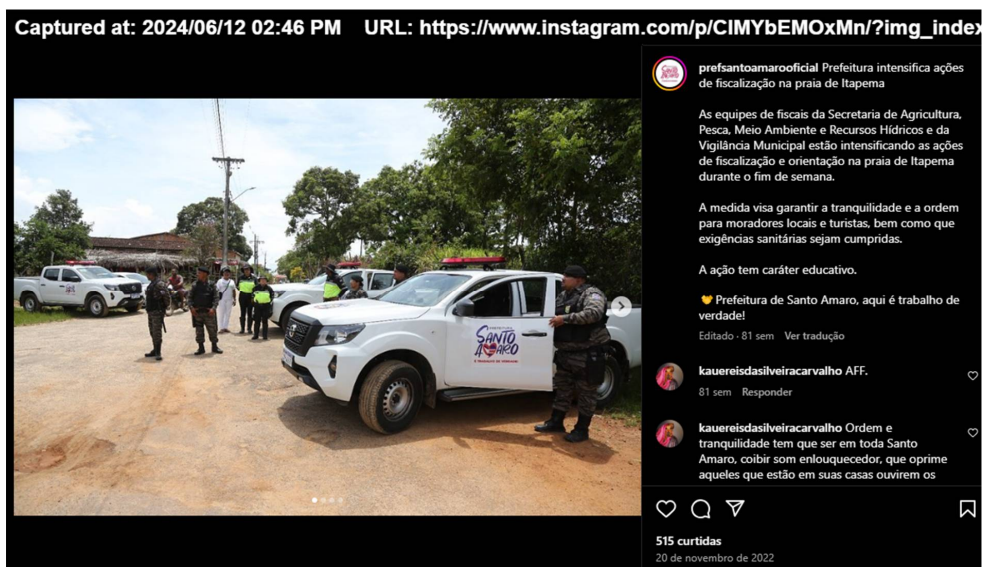
Seguem outras comprovações retiradas da página social do Município, demonstrando que a vigilância municipal usurpou tais funções:



Legenda: fiscalização ambiental da VGM na praia de Itapema

⁸ Competência que é da Guarda Municipal: Lei 2.188/2020, art. 3º, IX.





Legenda: fiscalização ambiental da VGM na praia de Itapema para garantir tranquilidade, ordem e o cumprimento de exigências sanitárias

-Colaboração com outros órgãos para a paz social

Em outro trecho, o Município confessa que a Vigilância Municipal deve colaborar com outras instituições para as finalidades da paz social:

Entretanto, sabemos que há situações em que a vigilância necessita **agir em conjunto com outras autoridades, como a Polícia Militar da Bahia, Polícia Civil e Guardas Municipais**. Foi exatamente isso que foi publicado na rede social oficial do Município de Santo Amaro, instagram: @prefsantoamarooficial, conforme se depreende nos prints acostados pelo noticiante (Id 196113010, p. 21) (grifamos)

Tal atribuição é expressamente conferida à guarda municipal, por lei:

Lei n. 13.022/2014

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; [Regulamento](#)

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

[...]



XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

Lei n. 2.188/2020:

Art. 3º Compete a Guarda Civil Municipal:

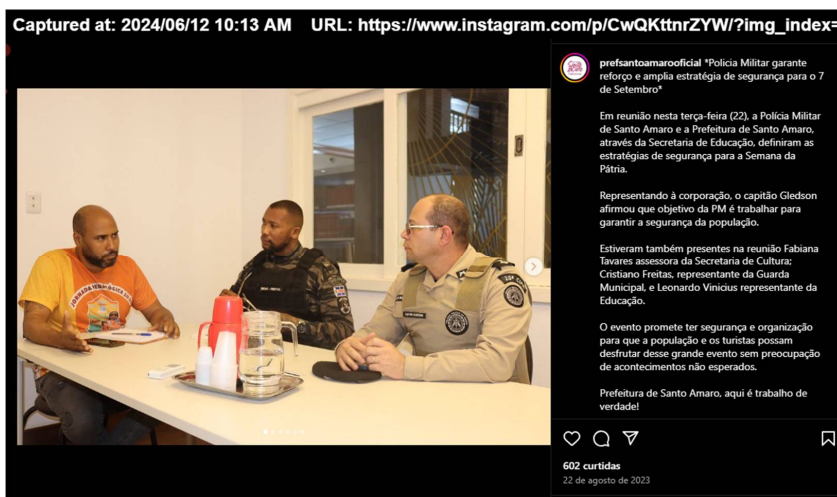
[...]

IV - Colaborar com os demais órgãos municipais, nas suas atividades pertinentes;

[...]

E não se trata de colaboração geral entre órgãos, que é esperada de todos os atuantes no serviço público, mas de uma específica atuação conjunta voltada à proteção patrimonial e de segurança pública.

Os recortes e postagens oficiais no canal da Prefeitura de Santo Amaro demonstram que tal colaboração e cooperação se dá entre a vigilância municipal e outros órgãos de segurança:



Reunião entre a PM e a VGM em 22/08/2023 para ampliar estratégia de segurança





Reunião entre a VGM, PM e outros órgãos para definir estratégias de combate à poluição sonora: proteção do meio ambiente, que é competência da guarda municipal

-Segurança de eventos

A competência para segurança de eventos, no âmbito municipal, é das guardas municipais, conforme determinação legal:

Lei n. 13.022/2014

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

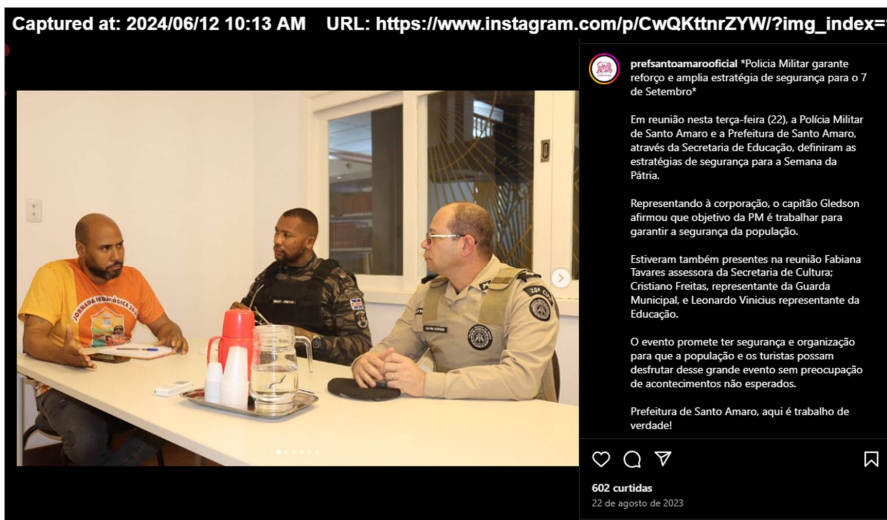
Lei n. 2.188/2020:

Art. 3º Compete a Guarda Civil Municipal:

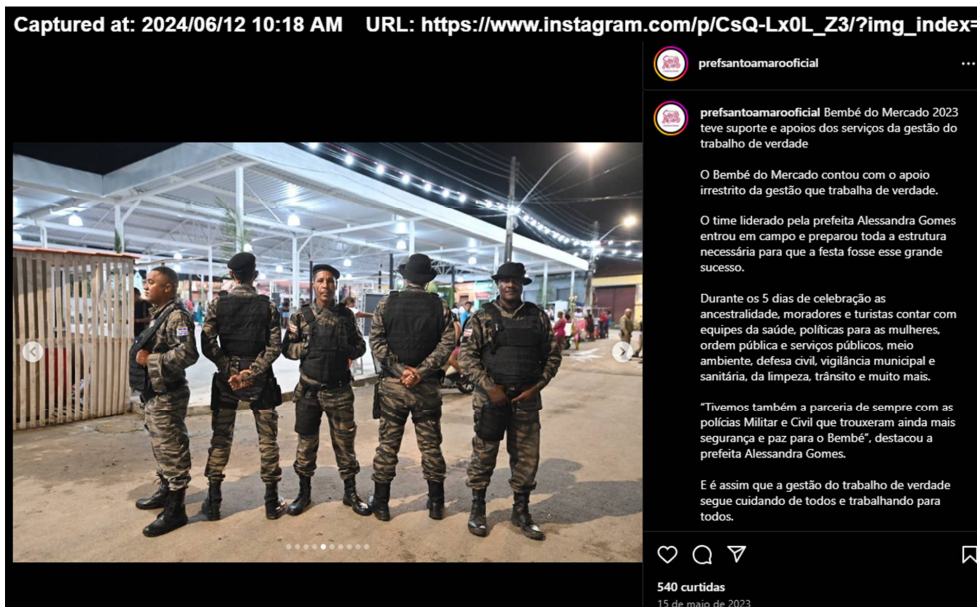
[...]

V - Participar de maneira ativa nas comemorações cívicas de feitos e atuar em eventos programados pelo município;



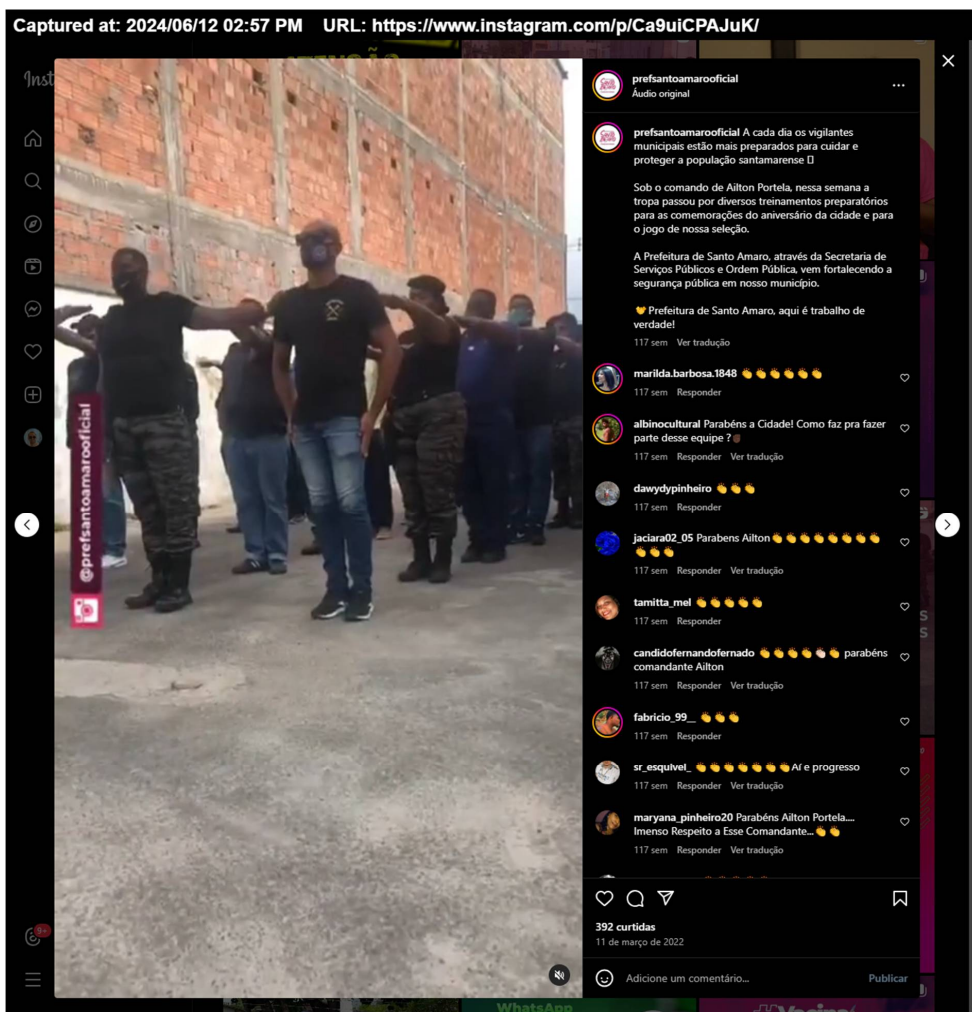


Reunião entre a PM e a VGM em 22/08/2023 para ampliar estratégia de segurança



Legenda: **VM na festa** Municipal de Bembé do Mercado





Legenda: Vigilantes mais preparados para **proteger a população santamarense**. Treinamento para **os eventos** de as comemorações do aniversário da cidade e para o jogo da seleção. Vídeo completo no anexo 20220311 – *treinamento vigilantes*.



-Segurança escolar

A competência para segurança de eventos, no âmbito municipal, é das guardas municipais, conforme determinação legal:

Lei n. 13.022/2014

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

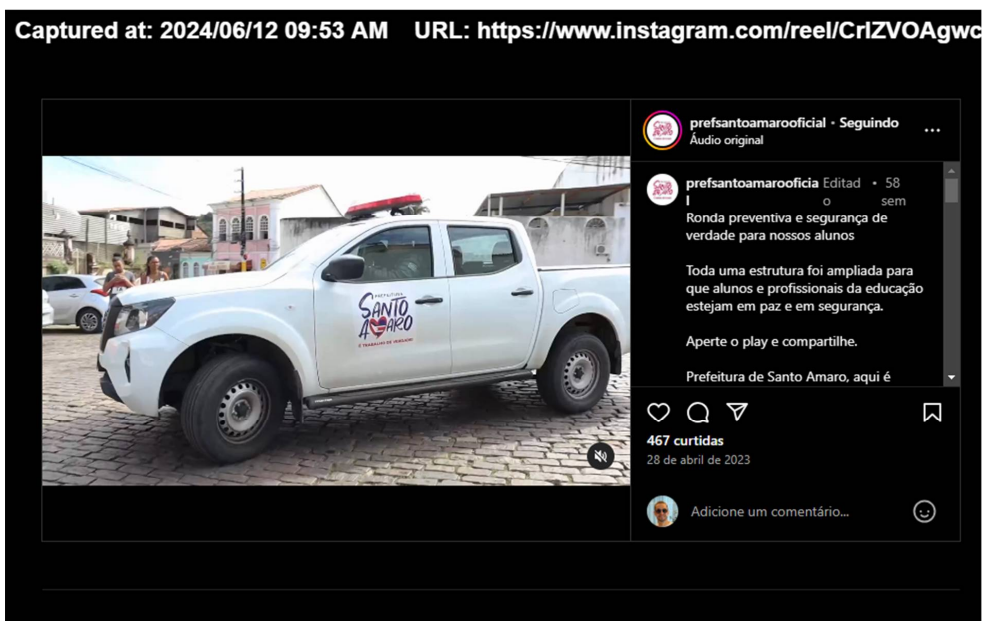
XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Lei n. 2.188/2020:

Art. 3º Compete a Guarda Civil Municipal:

I - executar a vigilância e proteção dos bens, serviços e instalações municipais em geral e, em especial, as escolas, creches, sedes dos Poderes Executivo, e Legislativo, praças, jardins e parques;

Seguem comprovações de que a ronda escolar foi designada pelo Município para a vigilância:



Legenda: ronda preventiva e segurança para os alunos realizada pela VGM. Vídeo completo em anexo: 20230428 – ronda preventiva e segurança





Legenda: Coordenador da VGM fala sobre **segurança nas escolas**

Enfim, em todas as suas manifestações o Município confessa que contratou os vigilantes, em modalidade temporária, para exercer atribuições próprias e exclusivas da guarda municipal, o que implica em evidente desvio de função e burla à regra do concurso público.

De nada adianta o Município realizar contratação temporária e ao invés de nominar o contratado como guarda municipal, dar outro nome que queira e atribuir a execução das funções daquele cargo e com isso pretender que esse MM. Juízo acolha a alegação de não existirem guardas municipais temporários.

É preciso repetir: o exercício do cargo se caracteriza pelas funções atribuídas e exercidas e não pelo simples nome conferido a ele.

Perceba-se que a Guarda Municipal não é citada em nenhum destes eventos, fiscalizações, treinamentos ou atos voltados exatamente às suas funções precípuas.

E isso ocorre porque, justamente, o Município de Santo Amaro abandonou a guarda municipal e passou a contratar temporários, nominando-os vigilantes, para exercício das funções da guarda.



Assim agindo, ofende a regra constitucional do concurso público, ofende a exigência legal federal e local para provimento da guarda por concurso público e ofender as atribuições de competências definidas pelo legislador nacional e local.

Em 07/12/2020, o Município de Santo amaro promulgou a Lei nº 2.188/2020, que por sua vez institui o Estatuto da guarda municipal de Santo amaro, dispondo de forma clara e objetiva que os cargos em questão serão ocupados mediante concurso público. Vejamos:

Art. 4º Os Guardas Civis Municipais serão concursados, sobre o regime estatutário, em número que possa atender as necessidades do serviço, obedecidas as disponibilidades financeiras.

No entanto, desde o início da atual gestão, em 01/01/2021, ocorrem contratações de pessoal sem a realização de concurso público, revelando-se uma verdadeira burla à regra Constitucional do concurso público.

A Constituição Federal em seu artigo 37, trouxe a exigência de concurso para o preenchimento dos cargos ou empregos públicos, *in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Deste modo, para o ingresso no serviço público há obrigatoriedade da realização de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza.

O Poder Executivo está tornando letra morta a Constituição Federal, a Lei n. 13.022/2014 e a Lei local n. 2.188/2020, agindo, assim, em contrariedade expressa ao princípio da legalidade estrita.

Ora, a administração pública está cingida pelo princípio da legalidade estrita, não podendo o ente atuar fora dos limites autorizativos da lei.

A lei confere à guarda municipal a competência para exercícios de funções que o Município, *sponte propria*, e sem amparo legislativo, decidiu por conceder a



peças diversas, contratando indivíduos e os nomeando de vigilantes municipais, em lugar de cumprir o dever legal de realizar concurso para preenchimento da guarda municipal.

A irregularidade é patente, além de confessada e devidamente comprovada nestes autos e sem qualquer amparo em justificativa plausível.

Ora, se a proteção patrimonial é atribuída à guarda municipal, evidente que não pode o Município optar pela contratação temporária ou mesmo efetiva de outro tipo de servidor para exercício das mesmas atribuições.

É cristalino que o Município não tem liberdade de agir

Isso porque, em primeiro ponto, não há autorização legislativa para tanto e, em segundo ponto, assim agindo o Município viola frontalmente as leis federais e locais que atribuem as competências da guarda municipal e exigem a realização de concurso público.

O contrário tornaria enterrada a sete palmos a guarda municipal, pois bastaria o ente público continuar na contratação de vigilantes e permitir que eles pratiquem a função que bem entenderem.

Portanto, **ao contrário do que afirma o Município, em argumentos genéricos, há que se falar sim em contratação indevida de vigilantes temporários para o exercício das funções atribuídas por lei à guarda municipal.**

➤ **Outras irregularidades relevantes**

-Inexistência legal do cargo de VIGILANTE

O “vigilante” não é cargo criado por lei e não existe formalmente nos registros próprios descritos no SIGA/TCM.

Ou seja, não há definição de atribuições, vencimento, competências e outros elementos essenciais, o que torna a nomenclatura um verdadeiro coringa para que a gestão direcione como bem entender.

E disso decorre mais uma ilicitude, pois a contratação dos vigilantes se dá em total descumprimento a hipóteses legais próprias.



Conforme dados do TCM/Pessoal 100% dos vigilantes estão contratados na forma de servidores temporários, o que já demonstra aí um evidente desrespeito aos requisitos para tal modalidade.

-Ausência dos requisitos para a contratação temporária

No caso dos autos, se fundando em necessidade eventual e excepcional, o Município em sua contestação, afirma que realizou as contratações em virtude da pandemia da Covid-19, uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, alegando que diante dos decretos estaduais, e do toque de recolher na região, alguns cidadãos, movidos por sentimentos diversos ao respeito e conservação do patrimonial histórico municipal, se aproveitaram da “tranquilidade” das ruas e avenidas de Santo Amaro, para depredarem com o patrimônio.

-Não cumprimento das hipóteses legais e normativas para a contratação temporária

A Constituição Federal prevê no art. 37, IX, a contratação temporária como uma das exceções para o ingresso no funcionalismo público. O aludido dispositivo autoriza o administrador público a contratar pessoal por tempo determinado, desde que tal ato seja fundamentado em situação de excepcional interesse público, que justifique a adoção desta medida.

De uma breve leitura do dispositivo transcrito pode-se observar que, para a regular contratação de servidores temporários, faz-se necessário o cumprimento de três requisitos⁹, a saber:

1 – Serviço temporário: definido por meio de lei específica que deve especificar seus contornos e características, os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores. Sendo assim, trata-se o art. 37, IX, da CF/88 de norma de eficácia limitada, somente produzindo seus efeitos se houver regulamentação infraconstitucional para estabelecer seus limites.

2 – Interesse Público: devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação, dentro das hipóteses permitidas em lei.

⁹ Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho –7. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: JusPodivm, 2020. 1.280 p.



3 – Caráter de Excepcionalidade da Contratação: é que a contratação de servidores temporários não pode ser a regra de contratação do órgão ou entidade pública, sendo situação não ordinária.

No julgamento da ADI 5267, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes para a contratação temporária de servidores públicos. Restou consolidado que a validade da contratação temporária de servidores públicos depende dos seguintes requisitos: **1) a previsão dos casos excepcionais em lei; 2) a existência de prazo predeterminado; 3) a necessidade temporária do serviço; 4) o interesse público excepcional; e 5 a indispensabilidade da contratação.**

Na doutrina, o professor José Maria Pinheiro Madeira¹⁰ a Constituição Federal impõe três pressupostos para admissão de pessoal por meio da contratação temporária: **1) temporariedade da contratação, 2) necessidade temporária e 3) excepcionalidade do interesse público.**

O primeiro pressuposto é temporariedade da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses agentes devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, ao que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

O segundo pressuposto é a necessidade temporária, entende-se a qualificada por sua transitoriedade. A necessidade dessas funções deverá ser sempre temporária, porque se a necessidade for permanente, o Estado deverá processar recrutamento dos servidores através dos demais regimes.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público. A necessidade temporária deverá ser de interesse público, e esse interesse público deverá ser de caráter excepcional. O termo excepcional é utilizado pela Constituição Federal para afirmar que situações administrativas comuns não poderão ensejar a contratação desses servidores.

Diógenes Gasparini¹¹, ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para a contratação temporária, destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...] Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 82), “cumpra que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

¹⁰ MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público na Atualidade. 8. ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 29.

¹¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007



O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a admissão de temporários somente é válida para necessidades transitórias, enquanto as necessidades permanentes devem ser supridas por meio de concurso público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Precedentes.

3. In casu, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que o recorrente foi aprovado além do número de vagas previstas no edital e não logrou comprovar a ocorrência de preterição ou qualquer outra causa que convolvesse sua mera expectativa em direito subjetivo à pretendida nomeação.

4. A admissão de servidores temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço, porquanto, "são institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos (AgInt no RMS n. 71.798/MS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 19/10/2023.) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 72.224/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (grifamos)

No caso, as atribuições exercidas pela vigilância municipal apontam pela permanência da atividade, pois garantem: a segurança do patrimônio público, rondas escolares, segurança em festejos, segurança ambiental e outras.

Ou poderia se compreender que tais atividades são apenas transitórias e não mais necessárias? Em absoluto que não, por ser patente a contínua e perene necessidade das competências hoje cumpridas ilicitamente pela vigilância municipal.

De se registrar que a prática utilizada, de se firmar contrato com prazo determinado e, após seu término se fazer "nova" contratação para o exercício daquela mesma função, numa tentativa de desnaturar a figura da prorrogação contratual e, por



consequente tentar impor a roupagem da temporariedade à referida contratação, merece ser obstaculizada.

Mesmo que com interstício temporal entre o término de um contrato e uma novel contratação e, ainda que com a eventual mudança da pessoa contratada, resta prejudicado o pressuposto temporal em comento.

-Fim da situação excepcional e temporária

O município afirma que a contratação se deu nos moldes da tese firmada no tema 612/STF.

A Municipalidade alega que tal fato causou motivação para a atual gestão contratar em caráter excepcional, alguns vigias/vigilantes, com o fito de guardar e proteger o patrimônio santo-amarense, **para a proteção do patrimônio no período pandêmico.**

No entanto, a manutenção atual de tais servidores temporários vai na contramão do que diz a própria tese, pois a necessidade era temporária, ou seja, no período em que se deu a pandemia.

No entanto, as contratações persistem até o presente momento, mesmo após o Ministério da Saúde ter declarado fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19, em 22/04/2022, conforme matéria do próprio Ministério da Saúde¹², portanto, há mais de 2 anos.

Além disso a Organização Mundial da Saúde, em 05/05/2023, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19, conforme matéria disponível no site da Organização Pan-Americana da Saúde¹³.

O requisito e justificativa utilizados pelo ente municipal se esvaiu, uma vez que os decretos estaduais e federais quanto ao toque de recolher em virtude do estado pandêmico já não mais estão em voga há um longo período.

¹² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>

¹³ <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>



Sendo assim, não há respaldo jurídico que permita a continuidade dos contratos dos “vigilantes” que foram realizados em tal modalidade, tendo em vista, que seus efeitos não poderiam ultrapassar a duração da pandemia de Covid-19, como está ainda ocorrendo.

Assim, não se pode ser mantido o quadro atual com o excesso de servidores temporários, sendo que o motivo ensejador de sua contratação se findou há mais de 2 (dois) anos.

Os respectivos contratos não podem continuar seus efeitos, após ter encerrado o estado de calamidade que supostamente subsidiou permitiu contratação, **devendo o município, urgentemente, realizar a abertura de um certame para o provimento do cargo.**

-Substituição do concurso público pela contratação temporária

A Procuradora Municipal, em audiência datada de 29/03/2023, afirmou, dentre outras coisas, que:

[...]

O município vem tentando reduzir esse quantitativo Dr, mas ainda permanece uma quantidade de vigilantes municipais.

Apesar de uma redução entre os anos de 2020 a 2021, desde este último para hoje o número de vigilantes somente aumenta.

Em buscas no site do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM Pessoal, foi possível verificar que desde janeiro/2021 houve um aumento de aproximadamente 50% no número de vigilantes contratados, todos de forma temporária, na contramão do arrefecimento da causa originária da pandemia, que sequer existe mais:

Referência	N. de vigilantes
Janeiro/2021	65
Janeiro/2022	63
Janeiro/2023	79
Janeiro/2024	99



Tal fato, para além de se relevar como uma clara burla aos ditames constitucionais, se mostra inverídico e contraditório ao próprio argumento informado pelo município, que afirmou ter realizado as contratações temporárias para o cargo em questão tão somente em virtude do estado de emergência e para a proteção do patrimônio municipal, no período da pandemia.

-Ausência de formalidades essenciais à contratação temporária

Como se não bastasse a irregularidade das contratações, o Município de Santo Amaro procedeu às contratações segundo critérios apenas subjetivos.

Não existiu qualquer espécie de processo seletivo, caracterizando, portanto, violação do princípio constitucional da eficiência, imparcialidade e moralidade, conforme artigo 37, caput da CF/88, não só pela possibilidade de contratação de amigos e aliados, como também de promoção pessoal do administrador público.

Não houve publicação de edital para a contratação dos temporários, em contrariedade a entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União define que:

A regra da imprescindibilidade do concurso público é mitigada, mas não afastada, no que se refere aos servidores temporários, cujo recrutamento pode ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. **Inexistindo comprovação do prévio processo seletivo, são ilegais as contratações.**

Acórdão 3376/2008-Primeira Câmara | Relator: GUILHERME PALMEIRA
ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária

São ilegais os atos de admissão relativos a contratações temporárias realizadas antes da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo e com a entrada em exercício sem a assinatura dos respectivos contratos.

Acórdão 2388/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ
ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária

A contratação temporária de servidores deve ser posterior à publicação no Diário Oficial da União da homologação do resultado definitivo do certame simplificado.

Acórdão 2553/2008-Primeira Câmara | Relator: GUILHERME PALMEIRA



ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária

Devem apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função. São nulos os atos de admissão de servidores que, no ato de posse ou no exercício, não apresentem a declaração de bens e renda, mesmo nas contratações temporárias (Lei 8.730/1993).

Acórdão 808/2008-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Pessoal | TEMA: Declaração de bens e rendas | SUBTEMA: Obrigação

Não houve publicação da lista de aprovados indicando cargo específico para o qual foram selecionados em não houve comprovação dos demais requisitos.

O Município não tem liberdade plena de ação, sendo ela adstrita à legalidade, de modo que caberia a ele, em seus atos de defesa demonstrar o cumprimento de todos os requisitos legais para a alegada validade da prática combatida e não simplesmente tecer linha de texto alegando regularidade genérica.

➤ CONCLUSÕES

Deste modo, o município em clara burla à Lei Federal Nº 13.022/2014 e à própria Legislação municipal 2.188/2020, utilizou-se das competências da Guarda Municipal para criar vagas com uma roupagem diferente, ou seja, as denominando “vigilantes”.

Sucedem que esses mesmos servidores contratados como “vigilantes” realizam serviços de competência dos GCMs.

Neste esboço, ressaltamos que o município possui apenas 13 servidores concursados ocupando o cargo de Guarda Municipal, **e não há realização de concurso desde 2011 para tal função.**

Verifica-se, deste modo, que o Município não apresentou suficiente justificativa para amparar a manutenção das contratações, não restando alternativa ao Órgão Ministerial a não ser o ajuizamento da presente ação civil pública, em defesa da ordem jurídica pátria, bem como dos direitos e interesses de todo o meio social,



diretamente afetado pela reiterada violação, pela parte ré, aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por meio de todos os elementos produzidos até aqui, percebe-se que a Gestão Municipal não conseguiu demonstrar de forma satisfatória que as admissões e contratações ainda existentes estavam em conformidade com as exceções legalmente previstas, a despeito de ter argumentado que iniciou esforços para regularizar a situação e que está providenciando uma nova estrutura administrativa.

Pelas razões aqui expostas, constatando clara irregularidade nas contratações, o Município deve ser compelido a exonerar os servidores temporários no referido cargo de “vigilante” e realizar concurso para o cargo de guarda municipal.

♦ DA NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DO SR. JAILTON RAMOS DAS VIRGENS

O município de Santo Amaro realizou a nomeação do Sr. **JAILTON RAMOS DAS VIRGENS** para o cargo de Diretor da Guarda Municipal, entretanto, a nomeação afronta o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro, Lei Municipal nº 2.188 de 2020.

No caso, ficou comprovado por meio de confissão do próprio Sr. Jailton Ramos das Virgens, em audiência extrajudicial, que ele **estudou até a 5ª série do ensino fundamental**, conforme id 196113024, p. 44.

No ponto, diante do forte elemento de prova, caberia a comprovação em contrário por parte do Município, o que não foi feito. O ente público que deveria demonstrar o atendimento do requisito para o ingresso no cargo e, caso não tenha exigido tal comprovação do ocupante, está caracterizada grave omissão ou leniência contrárias a texto expresso de lei.

Assim, uma vez que o Sr. **JAILTON RAMOS DAS VIRGENS** não possui ensino médio, um dos requisitos imprescindíveis para a ocupação de tal cargo não foi devidamente preenchido, conforme disposto no art. 8 do Estatuto.

Art. 8º - O Diretor de Departamento da Guarda Civil Municipal de Santo Amaro será nomeado livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, desde



que, faça parte do quadro efetivo da GCMSA, possua mais de 3 anos de exercício e tenha ensino médio completo, e a ele compete:

Embora o cargo seja de livre nomeação do Executivo, deve-se haver o respeito ao disposto no art. 8º Lei Municipal nº 2.188 de 2020, o que no caso em tela não está sendo respeitado, tendo em vista que o atual diretor não possui o ensino médio completo.

Na ementa do Tema Repetitivo n. 1094/STJ, ficou consignado como uma das razões de decidir que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/1990. ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

2. O art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/1990; e o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. Sobre isso, no entanto, não há controvérsia alguma. A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.

[...]

(REsp n. 1.903.883/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

A gestora municipal está violando a legislação local, ao não respeitar a referida exigência nomeando um servidor que não se enquadra nos moldes impostos.

A exigência normativa de que o cargo de Diretor de Departamento da Guarda Civil Municipal deva possuir ensino médio completo é fundamentada na necessidade de garantir a eficiência, legalidade e qualidade dos serviços públicos.



Essa exigência assegura que os ocupantes desse cargo possuam as competências e habilidades necessárias para desempenhar suas funções de maneira eficaz, além de promover a conformidade com os princípios da administração pública, incluindo a moralidade, impessoalidade e eficiência.

Assim, para restaurar a ordem pública, deve o município realizar a exoneração do Sr. **JAILTON RAMOS DAS VIRGENS** do cargo de diretor por não se enquadrar nos requisitos mínimos legais exigidos.

♦ ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SENTENÇA

No caso, é imperiosa a antecipação da tutela na sentença, para evitar a continuidade das graves ilicitudes constatadas, evitar novas contratações irregulares e ainda maior prejuízo à moralidade e ao serviço público.

Estão presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, descritos no art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imperiosa a concessão de medida liminar com esse conteúdo tutelar preventivo, pois estão caracterizados os seus pressupostos, consistentes no "*fumus boni juris*" e no "*periculum in mora*".

O direito está amparado na vasta fundamentação exposta na petição inicial, assim como nas provas colhidas em fase extrajudicial e demais elementos aqui apresentados, que demonstram a ilicitude das contratações dos vigilantes temporários, a violação da regra do concurso público, o desvio de função, usurpando-se competências da guarda municipal e não cumprimento das leis que regulam este cargo.

Igualmente, o requisito se ampara nos comandos normativos trazidos à baila, quais sejam, os arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, a Lei n. 13.022/2014, a lei local n. 2.188/2020, os entendimentos dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.



Por sua vez, o perigo na demora decorre na flagrante situação de ilegalidade vivenciada há praticamente 4 anos, sendo diuturnamente violados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

A atuação do Município nega vigência a lei federal e cria ainda outro grande risco, pois os servidores atualmente incumbidos da segurança pública e patrimonial na comuna possuem vínculos precários, temporários, submetidos a influências e pressões, não podendo bem exercer a função permanente, necessária e relevante de garantir a proteção patrimonial e pessoal no município.

Além disso, o Município abandonou a guarda municipal, não tendo realizado qualquer desenvolvimento, treinamento ou contratação para esta importante parcela de servidores locais.

Somente está sendo direcionado esforço para a vigilância, isto porque são servidores temporários, não submetidos a procedimento regular de contratação, sem publicidade na seleção realizada e que podem ser desligados a qualquer momento, caso contrariem o interesse da gestão.

É incompatível tal precariedade com a importância da segurança pública de um município como um todo.

Assim é que o deferimento do pleito de tutela de urgência é imprescindível, até mesmo para impedir novas contratações irregulares, enquanto ainda poderá ser discutida na via recursal eventual sentença.

Ao acionado deverá ser cominada, na hipótese de descumprimento do mandamento judicial, multa diária, na forma requerida na inicial.

A falta de antecipação da tutela levaria a situação de extremo conforto do Município para permanecer praticando os gravíssimos atos ilegais, o que pode causar prejuízos irreparáveis à moralidade, à correta prestação do serviço de segurança pública, à legalidade e à regularidade da contratação de servidores.

Nos pedidos abaixo são formuladas medidas cautelares e de urgência, que se mostram necessárias à assegurar o resultado útil do processo e dos direitos protegidos nesta ação civil pública.



♦ **CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1. a produção da prova documental apenas, já apresentando-a em anexo e no corpo desta manifestação;
2. seja concedida antecipação de tutela, de imediato ou na sentença para determinar:
 - 2.1. a imediata exoneração do Sr. Jailton Ramos das Virgens do cargo de Diretor/Coordenador da Guarda Municipal e que a ocupação do cargo respeite os requisitos legais próprios, no prazo de 5 dias;
 - 2.2. a proibição de o Município contratar servidores temporários, sob qualquer título ou nome, para exercício de funções típicas da guarda municipal;
 - 2.3. a proibição de o Município contratar novos vigilantes municipais, sob qualquer título, forma ou modalidade;
 - 2.4. a exoneração dos vigilantes municipais, diante da irregularidade das contratações, com possível prazo de modulação de 90 dias para o início dos atos de exoneração;
 - 2.5. a realização de concurso público para suprir a falta de servidores no cargo de Guarda Municipal, com possível prazo de 90 dias para seu início;
 - 2.6. a proibição de o Município contratar servidores temporários fora das hipóteses constitucionais e legais, para exercício de funções permanentes ou na ausência dos requisitos de excepcionalidade e temporariedade;
 - 2.7. a obrigação de o Município somente realizar contratações temporárias mediante prévio procedimento administrativo interno que analise a presença dos requisitos legais e constitucionais, com parecer fundamentado da procuradoria jurídica para validar a deflagração;
 - 2.8. A comunicação de multa diária no valor de R\$10 mil reais para o descumprimento de qualquer dos itens acima;
3. A intimação do terceiro interessado e do réu para apresentar alegações finais;
4. a procedência da ação e todos os pedidos expostos na inicial;

Santo Amaro/BA, data no protocolo eletrônico.

(assinado eletronicamente)
Rafael Macedo Coelho Luz Rocha
Promotor de Justiça

